



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/2007

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Direcção dos Registo e Notariado

Constituição da Sociedade

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 6/2007****Lei que aprova o Código Geral Tributário****Preâmbulo**

Convindo proceder à reforma do Código Geral Tributário;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação do Código Geral Tributário**

É aprovado o Código Geral Tributário, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Dezembro de 2006.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Silva*.

Promulgado em 12 de Março de 2007.

Publique-se

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

CÓDIGO GERAL TRIBUTÁRIO**CAPÍTULO I****Das Normas Fiscais****Artigo 1.º****Princípio da legalidade**

Serão obrigatoriamente determinados por lei a incidência, os benefícios fiscais e a taxa de cada imposto, bem como as formas processuais de atacar a ilegalidade dos actos tributários.

Artigo 2.º**Interpretação**

A determinação do sentido das normas fiscais não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, segundo os princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

Artigo 3.º**Integração de Lacunas**

As lacunas resultantes das normas sancionatórias bem como das normas de direito fiscal que fixam a incidência, os benefícios fiscais, as taxas e as garantias do contribuinte não são susceptíveis de aplicação analógica.

Artigo 4.º**Interpretação Administrativa das Normas**

A interpretação das leis fiscais emanada de autoridade administrativa fiscal apenas obriga os funcionários hierarquicamente dela dependentes.

Artigo 5.º**Irretroactividade das Normas Fiscais**

As leis fiscais dispõem para o futuro, nos termos gerais de aplicação da lei no tempo e desde que não seja violado o princípio da tutela da confiança.

CAPÍTULO II**Do Procedimento Tributário e dos Direitos e Garantias Gerais do Contribuinte****SECÇÃO I****Do Procedimento Tributário****Artigo 6.º****Âmbito e Forma de Procedimento**

1. O procedimento tributário compreende toda a sucessão ordenada de actos e formalidades da administração fiscal dirigidos, com observância da lei, à formação da sua vontade ou à execução da mesma, e relativos à liquidação, cobrança voluntária e execução dos tributos.

2. Constituem procedimentos tributários, nomeadamente:

- a) A avaliação directa ou segundo métodos indicatórios dos rendimentos ou valores patrimoniais;
- b) O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
- c) A liquidação dos tributos quando efectuada pela administração fiscal;
- d) A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial;
- e) A reclamação, a revisão e o recurso hierárquico dos actos da administração fiscal.

3. Integram os procedimentos tributários as acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalí-

zação tributária, e a emissão ou revogação de quaisquer actos da administração fiscal.

4. As garantias dos sujeitos passivos previstas na presente lei ou noutra legislação tributária aplicam-se também à autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida tributária, na parte não incompatível com a natureza destas figuras.

5. Sem prejuízo das regras gerais estabelecidas pela presente lei, o exercício da fiscalização tributária constará de diploma próprio.

6. O procedimento tributário segue a forma escrita.

Artigo 7.º

Definitividade dos actos Tributários

Os actos tributários praticados por autoridade tributária competente em razão da matéria, incluindo os actos de fixação da matéria tributável por liquidação oficiosa ou métodos indirectos, são definitivos quanto à fixação dos direitos dos sujeitos passivos, sem prejuízo da sua eventual reclamação, revisão ou impugnação nos termos da lei.

SECÇÃO II

Dos Direitos e Garantias dos Contribuintes

Artigo 8.º

Garantias

1. Constituem garantias gerais dos contribuintes:

- a) O direito à informação;
- b) O direito a não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos em harmonia com a Constituição;
- c) O direito de não ser tributado mais de uma vez, com base na mesma matéria colectável em relação ao mesmo período de tempo e pelo mesmo imposto;
- d) A fundamentação e notificação de todos os actos praticados em matéria fiscal que afectem os seus direitos e interesses;
- e) Os direitos de reclamação, impugnação, audição e oposição;
- f) O direito a juros indemnizatórios.

2. O direito à informação compreende, nomeadamente:

- a) O esclarecimento sobre a interpretação das leis fiscais e o modo mais cómodo e seguro de lhes

dar cumprimento;

- b) A informação sobre a fase em que se encontram as petições ou reclamações dos contribuintes e a previsão do tempo para a sua ultimação;
- c) A comunicação ao denunciado da existência, teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas;
- d) O acesso dos contribuintes ou seus representantes legais aos respectivos processos individuais devidamente organizados e conservados pela administração fiscal.

Artigo 9.º

Direito de Reclamação, Impugnação e Oposição

Os direitos de reclamação, impugnação e oposição compreendem, designadamente:

- a) A reclamação dos actos de fixação da matéria colectável;
- b) A reclamação dos actos tributários;
- c) Os recursos hierárquicos;
- d) A impugnação dos actos tributários e de fixação de rendimentos e valores matriciais;
- e) A audição e defesa no processo de transgressão e o recurso judicial das respectivas decisões;
- f) A oposição em processo de execução fiscal.

Artigo 10.º

Direito à Audição

1. O sujeito passivo titular de direitos ou interesses legalmente protegidos deve ser notificado nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário para que possa exercer o direito de audição que lhe assiste, pronunciando-se sobre os factos relevantes para a decisão.

2. Existe direito de audição nas seguintes fases do procedimento:

- a) Antes da aplicação de métodos indiciários;
- b) Antes da aplicação do regime de tributação simplificada, quando o sujeito passivo apresentar indicadores de actividade inferiores aos normais, nos casos e termos previstos nos Códigos de Imposto;
- c) Antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
- d) Antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.

3. Pode não haver audição, quando, segundo as circunstâncias do caso concreto, ela se revele desnecessária, nomeadamente quando:

- a) O acto não seja desfavorável ao sujeito passivo;
- b) Seja necessário tomar uma decisão imediata, sob pena de, no caso concreto, se pôr em risco a cobrança da receita.

Artigo 11.º

Prazos e Forma do Direito à Audição

1. O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração fiscal na notificação do acto.

2. O direito de audição pode ser exercido oralmente ou por escrito, segundo determinação da administração, mencionada na notificação e, tendo sido exercido oralmente, deverá ser reduzido a escrito.

3. O prazo do exercício do direito de audição, não pode ser inferior a 8 nem superior a 15 dias.

4. Os elementos novos suscitados na audição dos sujeitos passivos são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão.

SECÇÃO III

Das Informações Vinculativas

Artigo 12.º

Informações Vinculativas

1. A pedido do sujeito passivo, pode a entidade competente da administração fiscal emitir informações vinculativas respeitantes à aplicação das normas fiscais a um determinado acto ou negócio jurídico, ao cumprimento dos seus deveres acessórios e aos pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais.

2. A informação só tem carácter vinculativo para a administração fiscal, relativamente ao acto ou negócio jurídico para que foi pedida, desde que:

- a) Não seja declarada ilegal por decisão judicial,
- b) O sujeito passivo tenha prestado correctamente as informações jurídico- fiscalmente relevantes relacionadas com o acto ou negócio jurídico, e respeitantes aos elementos enumerados no número 1 do artigo seguinte, e
- c) Tal acto ou negócio tenham sido realizados formal e materialmente em consonância com o pedido requerido.

3. Quando a informação disser respeito aos pressupos-

tos de qualquer benefício fiscal dependente de reconhecimento, os interessados não ficam dispensados de o requerer autonomamente nos termos da lei.

4. A administração fiscal está ainda vinculada:

- a) Às informações escritas prestadas aos contribuintes sobre o cumprimento dos seus deveres acessórios, desde que tenham sido observados os pressupostos estabelecidos no número 2 aplicáveis ao caso;
- b) Às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza emitidos sobre a interpretação das normas fiscais que estiverem em vigor no momento do facto tributário.

Artigo 13.º

Pedido e Prazos Relativos às Informações Vinculativas

1. As informações vinculativas sobre a situação fiscal dos sujeitos passivos e os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais são requeridas ao dirigente máximo do serviço, devendo o pedido ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Nome, morada e número de identificação fiscal do sujeito passivo;
- b) Demonstração do interesse especial em que a informação vinculativa seja prestada;
- c) Apresentação completa e concreta dos factos e compromisso de honra quanto à veracidade dos mesmos;
- d) Apresentação completa da questão jurídica a analisar com fundamentação detalhada do ponto de vista defendido pelo sujeito passivo ou seu representante;
- e) Formulação de uma questão de direito concreta.

2. A administração fiscal deve explicitar o prazo de vigência da informação vinculativa, tendo em conta os factos cuja qualificação jurídico- tributária se pretende, e o tipo de imposto em causa.

3. O pedido pode ser apresentado pelos sujeitos passivos e outros interessados ou seus representantes legais.

4. As informações previstas no número anterior podem ser prestadas a advogados ou outras entidades legalmente habilitadas ao exercício da consultadoria fiscal acerca da situação fiscal dos seus clientes devidamente identificados, mas serão obrigatoriamente comunicadas a estes.

APÍTULO III

Dos Benefícios Fiscais

Artigo 14.º

Regime

1. Só em casos de superior interesse público poderá a lei conceder isenções de imposto, redução das respectivas taxas ou outros benefícios fiscais.

2. As isenções pessoais serão as previstas em cada lei de imposto.

3. A concessão de benefícios fiscais, de carácter objectivo ou subjectivo, a um sujeito passivo, não exclui a obrigatoriedade de atribuição de um número de identificação fiscal a esse mesmo sujeito.

4. Os sujeitos passivos estão sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração fiscal dos pressupostos da concessão de benefícios fiscais, ou a cumprir outras obrigações tributárias previstas na legislação em vigor, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.

Artigo 15.º

Benefícios Fiscais Condicionados

Sempre que o benefício fiscal se encontre de algum modo condicionado, a não observância das condições estabelecidas determinará a imediata sujeição do contribuinte às regras gerais de tributação.

CAPÍTULO IV

Da Obrigação Tributária

Secção I

Constituição da Obrigação Tributária

Artigo 16.º

Da Constituição da Obrigação

Salvo nos casos exceptuados por lei, a obrigação fiscal constitui-se com a verificação dos factos previstos nas normas que definem a incidência do respectivo imposto.

Secção II

Dos Sujeitos da Obrigação

Artigo 17.º

Sujeito Activo

Sujeito activo da relação jurídico-tributária é a entidade de direito público, titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações fiscais, quer directamente, quer através de representante.

Artigo 18.º

Sujeito Passivo

1. Sujeito passivo da relação jurídico-tributária é quem, nos termos da legislação fiscal, está obrigado ao cumprimento de uma prestação fiscal, de natureza material ou formal, seja uma pessoa singular ou colectiva, uma entidade constituída observando ou não os requisitos legais, um património, uma organização de facto ou de direito ou qualquer outro agrupamento de pessoas.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por prestação fiscal qualquer obrigação de um sujeito, estabelecida em legislação fiscal, quer se trate da obrigação de pagar impostos, de reter e entregar impostos por conta de outrem, de responder por uma obrigação de outrem, de apresentar declarações dentro dos prazos legais, de prestar um esclarecimento sobre a sua situação fiscal e de proporcionar à administração fiscal os dados e informações relacionados com o facto tributário, de prestar uma caução, de organizar a contabilidade e a escrita, ou de qualquer outra obrigação.

3. Não adquire a qualidade de sujeito passivo quem:

- a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso nos termos das leis fiscais; ou
- b) Deva prestar informações sobre assuntos fiscais de terceiros, exhibir documentos, emitir opinião em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis no local de trabalho.

4. Contribuinte é o sujeito passivo obrigado a pagar impostos ou outros encargos legais a estes associados.

Artigo 19.º

Substituto Tributário

1. O substituto tributário é um sujeito passivo que, por imposição da lei, está obrigado a cumprir prestações materiais e formais da obrigação fiscal em lugar do contribuinte.

2. A substituição tributária é efectivada, especialmente, através do dever de retenção na fonte do imposto devido pelo substituído, a título definitivo ou por conta, por ocasião de um pagamento a outra pessoa, e do dever de entrega dos montantes retidos ao tesouro público.

Artigo 20.º

Responsável Tributário

Responsável tributário é o sujeito passivo a quem é exigido o pagamento de uma dívida fiscal de outrem, que não foi atempadamente paga.

Artigo 21.º
Direito de Regresso

As entidades legalmente obrigadas ao pagamento do imposto em vez de outrem por factos ou situações que a este digam respeito, têm direito de regresso nos termos da lei civil.

Artigo 22.º
Sociedades Civis

1. Nas sociedades civis não constituídas sob forma comercial, a obrigação de imposto recairá directamente sobre cada sócio, na medida da sua participação nos lucros ou, na impossibilidade de determinação daquela, em partes iguais.

2. As sociedades comerciais irregularmente constituídas, agindo no normal desenvolvimento da sua actividade, terão as mesmas obrigações e serão tributadas nos precisos termos em que o sejam as regularmente constituídas.

Artigo 23.º
Transmissão «mortis causa» da Obrigação

A obrigação de imposto transmite-se por morte, mesmo que não esteja ainda liquidada quando esta ocorrer, mas os sucessores não respondem pela dívida do imposto para além das forças da herança nos termos gerais do direito.

SECÇÃO III
Personalidade e Capacidade de Exercício Tributárias

Artigo 24.º
Personalidade Tributária

A personalidade tributária resulta da legislação tributária e consiste na susceptibilidade de ser sujeito passivo de relações jurídicas tributárias.

Artigo 25.º
Capacidade Tributária de Exercício e Representação Legal

1. A capacidade tributária de exercício é determinada nos termos da lei civil.

2. Os direitos e deveres tributários dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem, legalmente ou de facto, os seus interesses, os quais devem pagar os tributos devidos pelos bens que administram e cumprir todas as obrigações tributárias com eles relacionadas.

3. Os actos em matéria tributária praticados pelo representante legal em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos.

4. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não implica a invalidade do acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.

5. Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses do outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.

6. O conhecimento e a ausência de oposição expressa referidas no número anterior presumem-se até prova em contrário.

Artigo 26.º
Representação por Procuração

1. O sujeito passivo com capacidade de exercício e o representante legal de sujeito passivo sem tal capacidade podem conferir procuração para o exercício de actos de natureza procedimental tributária que não tenham carácter pessoal.

2. Se alguém invocar os poderes de representação referidos no n.º 1, a representação deve ser conferida por documento público ou privado com assinatura, ou reconhecida por notário ou por comparência perante o órgão administrativo competente.

3. São obrigados a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em território São-tomense, para os representar perante a administração fiscal, nos casos e nos termos da legislação aplicável:

- a) Os não residentes, pessoas singulares ou pessoas colectivas, com ou sem estabelecimento estável em território São-tomense, que obtenham rendimentos ou tenham bens localizados em Território São-tomense; e
- b) Os sujeitos passivos que, embora residentes neste território, se ausentem deste por período superior a 180 dias.

4. A falta ou insuficiência do poder não impede que se considere realizado o acto, desde que o representado ratifique o mesmo no prazo de dez dias a partir da sua realização, junto do órgão administrativo competente.

5. Uma vez designado o representante, a revogação dos poderes de representação tributários só produz efeitos para com a administração fiscal quando lhe for notificada.

6. Quando autorizada pelo sujeito passivo, a administração fiscal deve enviar informações sobre a situação tributária do mesmo, tanto ao seu representante por procuração como ao próprio.

7. Aplica-se aos casos de representação previstos neste artigo, o disposto no n.º 3 do artigo 25.º.

Artigo 27.º

Representação Orgânica

1. Os direitos e deveres das pessoas colectivas são exercidos pelos seus representantes, designados pelos estatutos ou, na falta de disposição estatutária, pela administração, de direito ou de facto, ou por quem a administração designar.

2. Os representantes das pessoas colectivas referidos no número anterior e os representantes legais das entidades sem personalidade jurídica que sejam sujeitos passivos de um tributo também podem conferir, nos termos da lei, procuração para o exercício de actos de natureza procedimental tributária.

3. Os estabelecimentos estáveis de pessoas não residentes podem exercer os seus direitos e obrigações tributárias, e intervir no procedimento administrativo, mediante autorização expressa da sede ou direcção efectiva e através de representante, quando o facto tributário lhes respeitar.

4. A designação a que se refere o n.º 3, é feita na declaração de início ou de alterações de actividade, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

5. Aplica-se aos casos de representação previstos neste artigo, o disposto no n.º 3 do artigo 25.º

Artigo 28.º

Gestão de Negócios

1. Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.

2. Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.

3. Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

4. O reembolso das despesas pelo dono do negócio ao gestor faz-se nos termos da lei civil.

SECÇÃO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 29.º

Domicílio Fiscal

1. Os sujeitos passivos residentes e seus representantes legais ou voluntários, e os representantes dos sujeitos passivos não residentes, estão obrigados a fixar um domicílio fiscal em São Tomé e Príncipe.

2. A indicação do domicílio fiscal exigida às pessoas indicadas no número anterior terá de ser fornecida à administração fiscal, aos substitutos tributários e a outras entidades mencionadas na lei, nos termos desta lei e da demais legislação fiscal.

Artigo 30.º

CrITÉRIOS de Determinação do Domicílio Fiscal

1. O domicílio fiscal é:

- a) Para as pessoas singulares, o da sua residência habitual em território São-tomense;
- b) Para as pessoas colectivas, o da sua sede estatutária em território São-tomense ou da direcção efectiva em que estiver centralizada a contabilidade, se esta for diferente da sede;
- c) Para os estabelecimentos estáveis de não residentes situados em território São-tomense, o local da centralização da gestão administrativa e direcção de negócios;

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, se a pessoa singular tiver várias residências e não seja possível identificar uma como residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da residência em que se verificar a sua permanência habitual ou naquele onde tenha o seu centro de interesses vitais.

3. Os não residentes que auferirem rendimentos sujeitos a tributação em território nacional e não possuam estabelecimento estável, são considerados domiciliados na residência do seu representante de acordo com o previsto na legislação fiscal.

Artigo 31.º

Alteração do Domicílio Fiscal

1. A alteração do domicílio fiscal dentro da mesma área fiscal ou para uma área fiscal diferente deve ser comunicada à administração fiscal, aos substitutos tributários e às outras entidades mencionadas na lei, mediante declaração expressa para esse efeito.

2. Sem prejuízo do que esta lei disponha quanto à obrigatoriedade da notificação e dos termos como deve ser efectuada, considera-se, para todos os efeitos, que o

sujeito passivo foi notificado, mesmo que não tenha sido comunicada a alteração do domicílio fiscal à administração fiscal, nos termos do número anterior.

3. A comunicação referida no n.º 1 só produzirá efeitos, sem prejuízo da possibilidade legal de a administração fiscal proceder oficiosamente à sua rectificação, se o interessado fizer a prova de já ter solicitado ou obtido a actualização fiscal do domicílio.

4. A administração fiscal considera, para todos os efeitos, que o domicílio do sujeito passivo ou do seu representante legal ou voluntário é o último domicílio que lhe foi comunicado por estes.

Secção V

Da Liquidação

Artigo 32.º

Competência para a Liquidação

Salvo nos casos exceptuados por lei, a liquidação de cada imposto compete à Direcção de Impostos.

Artigo 33.º

Liquidação de Adicionais e Agravamento

Serão incluídos na liquidação os adicionais que devam ser cobrados conjuntamente com os impostos, bem como quaisquer agravamentos legais.

Artigo 34.º

Caducidade do Direito à Liquidação

1. Só poderá ser liquidado o imposto nos cinco anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite.

2. O prazo de caducidade conta-se desde o início do ano civil seguinte àquele em que tiver ocorrido o facto tributário.

3. O prazo de caducidade só se suspende em caso de litígio judicial de cuja resolução depende a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão.

4. A caducidade é reconhecida oficiosamente, não sendo necessária a sua invocação pelo sujeito passivo.

Artigo 35.º

Liquidação Adicional

Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito ou houve qualquer omissão, de que resultou prejuízo para o Estado, a Direcção dos Impostos deverá repará-los mediante liquidação adicio-

nal, mas sempre com observância do prazo fixado no artigo anterior.

Artigo 36.º

Anulação Oficiosa

1. Quando por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, proceder-se-á a anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre a abertura dos cofres para as respectivas cobranças, ou sobre o pagamento eventual.

2. O mesmo se observará, quando em exame à escrita dos contribuintes, se verificar que estes indicaram nas suas declarações valores superiores aos que resultam da aplicação das regras de determinação da matéria colectável.

Artigo 37.º

Título de Anulação e Juros Indemnizatórios

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente quer por decisão dos tribunais competentes transitada em julgado, processar-se-á imediatamente título de anulação para ser pago em dinheiro ou abatido em imposto da mesma espécie arrecadado por cobrança virtual.

2. Quando o valor da anulação for igual à totalidade de imposto e este não tenha ainda sido pago, dispensar-se-á o título de anulação para encontro e incluir-se-á o conhecimento da cobrança na relação modelo 27.

3. Contar-se-ão juros a favor do contribuinte, nos mesmos termos e pela taxa prevista no artigo seguinte, sempre que, estando pago o imposto, a administração fiscal seja convencida, em processo de reclamação ou de recurso da liquidação de que nesta houve erros de facto imputáveis ao serviço.

4. Os juros serão contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data de processamento do título de anulação e acrescidos à importância deste.

Artigo 38.º

Juros Compensatórios Taxa

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescerá o juro contado à taxa e nos termos dos números seguintes, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

2. O juro será contado dia a dia, desde o termo do prazo para cumprimento da obrigação de que resultou o atraso na liquidação, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

3. A taxa anual do juro compensatório é a taxa de referência do Banco Central, acrescida de três pontos percentuais.

Artigo 39.º

Limite para Liquidação. Arredondamentos

1. Não se procederá a qualquer liquidação ainda que adicional, nem a anulação oficiosa, quando o seu quantitativo seja inferior a 1/12 do valor mensal do salário mínimo nacional.

2. Quando a importância do imposto, incluindo os adicionais que sejam devidos, terminar em cêntimos, será arredondada para a unidade superior.

Artigo 40.º

Rendimentos em Espécie ou Expressos em moeda Estrangeira

1. Quando os valores forem em géneros, a sua conversão em dinheiro far-se-á pelo preço médio do trimestre anterior ao do vencimento.

2. Quando o rendimento seja expresso em moeda estrangeira, a sua conversão em dobras far-se-á pela cotação oficial do dia do recebimento.

Secção VI**Do Cumprimento da Obrigação**

Artigo 41.º

Cobrança

1. A cobrança do imposto poderá ser virtual ou eventual.

2. Na cobrança virtual, o serviço competente recebe previamente os respectivos títulos, constituindo-se por esse acto na obrigação da cobrança, a qual só se extingue pelo pagamento voluntário ou coercivo, pelo encontro com título de anulação ou pela anulação da própria dívida.

3. Na cobrança eventual, o título é apresentado pelo interessado ao serviço receptor no acto do pagamento, que deve ser efectuado no dia da liquidação, salvo prazo especial previamente determinado.

4. Se o pagamento não for efectuado no prazo determinado, a cobrança eventual converter-se-á em virtual.

Artigo 42.º

Documento de Cobrança

1. O pagamento dos impostos liquidados pela Direcção de Impostos será comprovado mediante títulos de cobrança denominados conhecimentos ou guias.

2. As guias serão processadas em dois ou mais exem-

plares, um dos quais será sempre entregue ao interessado depois de anotado o respectivo recibo.

3. Os conhecimentos de cobrança são constituídos por um conhecimento principal e por tantos conhecimentos parciais quantas as prestações em que a colecta seja dividida, mencionando-se no primeiro a totalidade do imposto liquidado.

4. Os conhecimentos ou guias serão de modelo único e autenticar-se-ão com o carimbo oficial ou selo branco do serviço emissor.

Artigo 43.º

Pagamento Antecipado do Total das Prestações

1. A lei pode prever o pagamento de imposto em prestações.

2. Nos casos referidos no número anterior, se o contribuinte satisfizer por uma só vez a totalidade da dívida, o serviço encarregado de cobrança entregar-lhe-á apenas o conhecimento principal, inutilizando os conhecimentos parciais.

Artigo 44.º

Proibição da Moratória

1. Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo anterior, a moratória, seja a que título for, é proibida.

2. Caso seja concedida, a moratória é nula, e a entidade que a concedeu incorre em responsabilidade subsidiária, sem prejuízo da responsabilidade a título principal das entidades encarregadas da cobrança a que se refere o número 4.

3. É também vedado às entidades encarregadas da cobrança receber qualquer prestação deixando por cobrar outras anteriores.

4. A inobservância do disposto nos números anteriores importa para a entidade receptora a obrigação de pagar as prestações que deixou de cobrar, devendo a importância delas ser logo incluídas na relação de cobrança sem prejuízo de regresso sobre o contribuinte nos termos da lei civil.

Artigo 45.º

Editais para Abertura do Cofre

Independentemente da expedição de avisos, a entidade competente anunciará previamente a abertura do cofre para cobrança de cada um dos impostos, em editais afixados nos lugares públicos e na Direcção de Impostos, e promoverá a divulgação do conteúdo desses editais nos três órgãos de comunicação mais importantes.

Artigo 46.º

Liquidação Fora dos Prazos Normais

1. Sempre que se proceda à liquidação por falta de entrega de declaração, por omissão ao lançamento, ou a liquidação adicional nos termos do artigo 40.º, bem como em todos os demais casos em que qualquer imposto venha ser liquidado fora dos prazos normais, o contribuinte será notificado para pagar o imposto ou satisfazer a diferença dentro de quinze dias.

2. Se o não fizer, proceder-se-á à cobrança virtual com juros de mora, sem prejuízo do direito de reclamação, devendo então o pagamento efectuar-se durante o mês seguinte ao do débito à entidade encarregada da cobrança.

Artigo 47.º

Pagamento Através de Vale ou Cheque

1. O pagamento dos impostos poderá ser efectuado através de vale de correio ou de cheque visado por qualquer estabelecimento bancário com sede ou representação no território nacional.

2. Os vales de correio ou cheques serão endossados à Direcção de Impostos.

3. Sobre aqueles meios de pagamento deverão os serviços recebedores apor a sobrecarga a vermelho «pagamento de dívidas ao Estado».

Artigo 48.º

Cheques Visados

As instituições bancárias que tiverem visado cheques, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, ficarão responsáveis pelo valor dos mesmos, devendo, para isso, cativar logo nos depósitos sacados as respectivas importâncias.

Artigo 49.º

Pagamento Através dos Correios

Os cheques e vales do correio destinados a efectuar pagamentos através da via postal nos serviços da Direcção de Impostos, serão enviados sob registo, acompanhados de sobrescrito devidamente endereçado e franquiado, para devolução imediata dos respectivos recibos.

Artigo 50.º

Cheque Irregular

Se for aceite como meio de pagamento algum cheque sem os requisitos indicados nos artigos precedentes, será devolvido ao serviço receptor, com as consequências inerentes.

Artigo 51.º

Sub-rogação

1. O pagamento dos impostos pode ser feito pelo contribuinte ou por terceiros, mas este só ficará sub-rogado nos direitos da administração fiscal verificadas as seguintes condições:

- a) Ter decorrido o prazo para pagamento voluntário;
- b) Haver requerido previamente a declaração de sub-rogação e a mesma ter sido deferida.

2. Para beneficiar dos efeitos de sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução deverá requerê-la ao Director dos Impostos, que decidirá no próprio requerimento.

3. Se estiver pendente execução, o pedido será feito ao juiz e o pagamento, quando autorizado, compreenderá a quantia exequenda, juros de mora, custas e selos.

4. O pagamento com sub-rogação requerido depois da venda dos bens, só poderá ser autorizado pela parte que ficar em dívida.

5. O despacho que autorizar a sub-rogação será notificado ao devedor.

Artigo 52.º

Garantias na Sub-rogação

1. A dívida paga pelo sub-rogado conserva as garantias, privilégios e processo de cobrança e vencerá juros pela taxa fixada na lei civil, se o sub-rogado o requerer.

2. O sub-rogado pode requerer a instauração ou o prosseguimento da execução fiscal para cobrar do executado o que por ele tiver pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.

Secção VII

Do Não Cumprimento da Obrigação

Artigo 53.º

Juros de mora

Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade do imposto no mês do vencimento, começarão a correr imediatamente os juros de mora.

Artigo 54.º

Taxa dos Juros de mora

1. Os juros de mora são calculados à taxa mensal correspondente a 1/6 da taxa de referência do Banco Central.

2. Os juros vencem-se no dia 1 de cada mês, contando-se por inteiro o mês em que se efectuar a cobrança.

3. Não são exigíveis juros de mora vencidos há mais de cinco anos, nem juros de juros mesmo vencidos.

4. Na liquidação dos juros observar-se-á, quanto ao arredondamento, o disposto no n.º 2 do artigo 39.º.

Artigo 55.º
Aviso de Relaxe

Dez dias antes de terminar o prazo de pagamento com juros de mora, a entidade encarregada da cobrança expedirá um segundo aviso para os contribuintes efectuarem o referido pagamento, sob pena de relaxe.

Artigo 56.º
Prazos de Relaxe

1. Proceder-se-á a relaxe das dívidas do imposto e dos correspondentes juros de mora, se não forem satisfeitos dentro dos seguintes prazos, contados do termo do período do pagamento à boca do cofre:

- a) 60 dias, no caso de cobrança virtual;
- b) 15 dias, após o débito no caso de cobrança eventual.

2. Tratando-se de imposto que seja pago em prestações, com o relaxe de qualquer uma delas serão relaxadas todas as ainda não pagas.

Secção VIII

Formas de Extinção Diversas do Pagamento

Artigo 57.º
Extinção por Compensação

A obrigação de imposto pode extinguir-se por compensação, total ou parcial, com crédito do devedor à restituição de imposto da mesma espécie, consubstanciada em título de anulação.

Artigo 58.º
Extinção por Confusão

A confusão, na mesma pessoa, das qualidades de sujeito activo e de sujeito passivo de uma obrigação de imposto, extingue o respectivo crédito, nos termos aplicáveis da lei civil.

Artigo 59.º
Indisponibilidade de Créditos Fiscais

São proibidas todas as formas de extinção da obrigação de imposto que impliquem qualquer poder de disposição do respectivo crédito por parte da administração fiscal.

Artigo 60.º
Prazo de Prescrição

1. Salvas as prescrições especiais, é de quinze anos sem distinção de boa ou má fé, o prazo de prescrição das dívidas fiscais, começando tal prazo a contar-se a partir da data de autuação do processo executivo.

2. A prescrição interrompe-se se o devedor empregar no processo executivo qualquer meio que o juiz declare, por despacho, dilatatório.

3. Correndo o processo à revelia, até terminar o prazo de prescrição pode esta ser julgada oficiosamente a favor do devedor.

4. Embora não haja processos instaurados, o competente juiz fiscal deverá conhecer oficiosamente da prescrição relativamente a todas as dívidas de impostos sobre as quais tenham decorrido trinta anos.

Secção IX

Das Garantias da Obrigação

Artigo 61.º
Privilégios Creditórios

1. O Estado goza de privilégio mobiliário geral para pagamento dos impostos indirectos e também dos impostos directos relativos ao ano corrente na data de penhora ou acto equivalente, e aos dois anos anteriores.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os créditos por:

- a) Contribuição Predial Urbana, cuja cobrança está garantida por privilégio sobre os bens que produzem os rendimentos sobre que aquela recai;
- b) A Sisa e Imposto sobre as Sucessões e Doações, cujas cobranças estão garantidas por privilégio sobre os bens transmitidos.

Artigo 62.º
Hipoteca Geral

1. O pagamento da Contribuição Predial Urbana é ainda garantido por hipoteca legal sobre os bens sobre que aquela recai.

2. O Director dos Impostos deverá promover o registo da hipoteca na conservatória competente, a favor do Estado, se a contribuição não for paga nem registada a penhora dos bens que são objecto de garantia, noventa dias antes de caducar o privilégio.

3. Se à data de instauração do processo executivo se verificar ter caducado o privilégio, o registo da hipoteca deverá promover-se imediatamente.

4. O requerimento para o registo será acompanhado de certidão comprovativa da dívida e de outros documentos que se mostrem necessários.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Artigo 63.º

Comprovação e Fiscalização

1. A administração fiscal pode comprovar e investigar os factos, actos, situações, actividades, explorações e demais circunstâncias que integrem ou condicionem o facto tributário.

2. Os funcionários da administração fiscal encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, podem, quando necessário para obter elementos relacionados com a prova, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos, nomeadamente:

- a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados fiscais;
- b) Aceder à habitação do sujeito passivo, se nela se realizarem total ou parcialmente, as actividades objecto de tributação, mas só o podem fazer entre as 8:00 e as 17:00;
- c) Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;
- d) Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;
- e) Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas, necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;
- f) Requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;
- g) Requisitar a terceiros informações respeitantes ao sujeito passivo;
- h) Utilizar as instalações do sujeito passivo quando essa utilização for necessária ao exercício da acção inspectiva.

3. Os funcionários competentes poderão igualmente proceder aos exames e diligências mencionados no número anterior relativamente a quaisquer pessoas ou

entidades que tenham ligação com o contribuinte ou com ele mantenham relações económicas.

4. Dos livros, registos, ou documentos existentes nos arquivos de quaisquer pessoas ou entidades sujeitas à fiscalização, poderão ser solicitados ou efectuados, designadamente em suporte magnético, cópias ou extractos considerados indispensáveis ou úteis.

5. Sempre que as cópias ou extractos não possam ser efectuados no local onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo por espaço de tempo não superior a 48 horas para esse efeito.

6. As actividades de comprovação e fiscalização são desenvolvidas em todo o território nacional, e dizem respeito a todos os sujeitos passivos e rendimentos, mesmo que isentos.

Artigo 64.º

Competência

1. O cumprimento das obrigações impostas pelas leis fiscais será fiscalizado, em geral e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, e em especial pelos serviços da administração fiscal.

2. O Director dos Impostos e o Chefe da Delegação dos Impostos do Príncipe, por si mesmos ou mandatários devidamente credenciados, poderão examinar os arquivos das repartições públicas, de institutos públicos, de pessoas colectivas públicas, associações, fundações, cooperativas, bem como os livros e documentos dos contribuintes ou responsáveis, sejam ou não comerciantes, mas sempre com observância do disposto no artigo 43.º parágrafo único do Código Comercial.

3. A Direcção dos Impostos poderá solicitar à Inspecção de Finanças a realização de exames à escrita das pessoas ou entidades referidas no número anterior.

4. As autoridades civis e militares deverão prestar aos funcionários da administração fiscal todo o auxílio que estes lhes requeiram para o efeito da fiscalização a seu cargo.

Artigo 65.º

Limites à Actividade de Comprovação e Fiscalização

1. O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo é regulado pela legislação aplicável.

2. O procedimento da inspecção e os deveres de colaboração são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento

externo de fiscalização, respeitante ao mesmo sujeito passivo, tributo e período de tributação, mediante decisão fundamentada, com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço.

3. O disposto no número anterior não se aplica, se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o sujeito passivo invoque, perante a administração fiscal, e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo, por meio de inspecção ou inspecções, dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

4. A falta de colaboração na realização das diligências previstas nesta secção só é legítima quando as mesmas impliquem:

- a) O acesso à habitação do sujeito passivo, se não forem respeitados observados os pressupostos estabelecidos no artigo anterior;
- b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo consentimento do titular;
- c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
- d) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

5. Em caso de oposição do sujeito passivo com fundamento em algumas das circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo tribunal territorialmente competente, com base em pedido fundamentado da administração fiscal.

CAPÍTULO VI

Organização da Contabilidade e Outros Deveres de Colaboração

Artigo 66.º

Organização da Contabilidade e Deveres de Escrituração

1. O sujeito passivo que, nos termos da legislação tributária, seja obrigado a organizar a sua contabilidade, deve fazê-lo, registando todos os dados segundo as regras aplicáveis, e sempre de forma adequada ao apuramento

do tributo, e à fiscalização da contabilidade em tempo razoável.

2. O sujeito passivo que não seja obrigado a possuir contabilidade organizada, deve cumprir as respectivas obrigações de escrituração previstas na legislação aplicável, nomeadamente, possuir os livros de registo por ela enumerados, efectuar os lançamentos segundo as formas e os prazos por ela estabelecidos, e possuir e guardar os documentos comprovativos.

3. Os deveres referidos nos números anteriores devem ser cumpridos de forma completa, correcta, atempada, fundamentada e ordenada cronologicamente.

4. Quando o original de qualquer factura emitida no estrangeiro ou demais documentos exigidos nesta lei ou em outras disposições tributárias for escrito noutra língua que não o português, é obrigatória a apresentação da sua tradução em português, se assim exigido pela administração fiscal.

5. Quando as transacções forem efectuadas no território nacional, a facturação deve ser emitida na língua e na moeda nacional.

6. A utilização de abreviaturas, números, letras ou símbolos deve estar devidamente esclarecida na contabilidade.

7. Os actos fiscalmente relevantes da actividade devem ser claramente perceptíveis desde o seu nascimento à sua conclusão.

8. A escrituração pode ser objecto de rectificação, nos termos previstos na legislação aplicável, mas essas rectificações não podem tornar imperceptível o conteúdo originário, nem deixar dúvidas sobre o momento em que foram introduzidas.

9. Os livros, registos e outra documentação exigida pela legislação, incluindo a contabilidade registada por meios informáticos e os microfílm, devem ser conservados em boa ordem, durante o prazo previsto na legislação tributária.

10. O sujeito passivo que distribua a sua actividade por mais de um estabelecimento, deve centralizar a escrituração relativa às operações realizadas em todos, num deles, escolhido segundo os critérios determinados na legislação tributária.

11. Os deveres estabelecidos neste artigo valem também para o caso de o sujeito passivo, organizar contabilidade, livros e registos, sem estar obrigado a isso.

12. O sujeito passivo deve emitir e conservar os recibos, facturas e documentos equivalentes exigidos pela legislação aplicável, de forma devida e completa, e claramente preenchidos e assinados, sob pena de se sujeitar

às consequências estabelecidas para essas faltas ou omissões.

Artigo 67.º
Dever de Colaboração

1. O sujeito passivo deve, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhe for solicitada pelos serviços competentes da administração fiscal, tendo em vista o integral cumprimento das obrigações legais.

2. O dever de colaboração diz respeito, especialmente, à comunicação completa e verdadeira de factos relevantes para a tributação e à apresentação dos meios de prova existentes.

Artigo 68.º
Dever de Esclarecimento

Sempre que as declarações, recibos, facturas e documentos equivalentes não forem considerados claros ou neles se verifiquem faltas ou omissões, a administração fiscal deve notificar o sujeito passivo ou o seu representante para prestarem os devidos esclarecimentos.

Artigo 69.º
Conteúdo do Dever de Esclarecimento

1. O dever de esclarecimento diz respeito a todas as dúvidas relativas às obrigações tributárias, quer resultem de faltas, omissões, ou de quaisquer outras razões fundamentadas, e têm por fim o apuramento da situação tributária em causa.

2. Os esclarecimentos tributários devem corresponder à verdade.

Artigo 70.º
Prazo e Forma do Dever de Esclarecimento

1. Sem prejuízo do disposto noutra legislação tributária, a administração fiscal deve fixar o prazo para o sujeito passivo ou o seu representante prestarem os esclarecimentos solicitados, o qual não deve exceder quinze dias.

2. A administração fiscal pode, em casos devidamente justificados, estabelecer um prazo diferente do referido no número anterior.

3. Os esclarecimentos tributários devem ser prestados por escrito, ou oralmente, consoante seja adequado.

4. A administração fiscal deve reduzir a escrito os esclarecimentos prestados oralmente.

5. Os esclarecimentos tributários devem ser acompanhados pela documentação exigida pela administração fiscal.

6. No caso de o sujeito passivo obrigado à prestação de esclarecimentos tributários detectar que os esclarecimentos prestados à administração fiscal não foram cor-

rectos, ou que foram incompletos, deve proceder imediatamente às correcções devidas.

7. Sem prejuízo da sanção aplicável, as omissões, inexactidões ou não cumprimento do dever de prestar esclarecimentos podem implicar a correcção unilateral pela administração fiscal dos elementos apresentados pelo sujeito passivo e a liquidação oficiosa dos tributos.

Artigo 71.º
Dever de boa Prática Tributária dos Representantes

Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer outras pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas incumbe, nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.

Artigo 72.º
Retenções na Fonte e Entrega do Tributo Retido

Nos casos em que a lei prevê a retenção na fonte, os substitutos tributários são obrigados:

- a) A deduzir aos rendimentos, no acto do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, as importâncias correspondentes à aplicação das taxas previstas na lei;
- b) A entregar as importâncias referidas de um modo correcto e tempestivo à administração fiscal;
- c) A entregar aos substituídos documento comprovativo dos montantes de rendimento e do tributo retido na fonte no ano anterior a que se refere a alínea a);
- d) A manter registos separados dos rendimentos pagos a cada substituído, bem como dos tributos retidos e entregues à administração fiscal;
- e) A entregar à administração fiscal uma declaração relativa aos rendimentos deduzidos, nos casos e segundo a forma prevista na legislação aplicável.

Artigo 73.º
Identificação do Substituído

1. As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos, bem como as entidades intermediárias na alienação de valores mobiliários devem identificar os beneficiários dos rendimentos, os quais, salvo prova em contrário, são considerados beneficiários efectivos dos mesmos.

2. Para efeitos do número anterior, as entidades referidas devem possuir registo actualizado do nome, número

de identificação tributária e domicílio do beneficiário ou do seu representante.

CAPÍTULO VII

Da Infracção Fiscal

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 74.º

Conceito de Infracção Fiscal

Constitui infracção fiscal todo o acto ilícito e culposo declarado punível por lei fiscal anterior.

Artigo 75.º

Momento e Lugar da Prática da Infracção

1. As infracções fiscais consideram-se praticadas no momento e no lugar em que o agente actuar, de harmonia com os princípios constantes do Código Penal vigente.

2. As infracções fiscais por omissão consideram-se praticadas na área fiscal do serviço da administração fiscal em que devia ser cumprido o dever violado e no momento em que houver terminado o respectivo prazo de cumprimento.

Artigo 76.º

Responsabilidade Penal dos Membros de Corpos Sociais e Responsáveis técnicos

1. Sendo infractor uma pessoa colectiva, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com ela, os Directores, Administradores, Gerentes, Membros do conselho fiscal, Liquidatários ou Administradores da massa falida ao tempo em que foi cometida a infracção.

2. A responsabilidade solidária prevista no número anterior abrange apenas as pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou o acto delituoso.

3. Após a extinção das pessoas colectivas, responderão solidariamente entre si as pessoas mencionadas no número 1.

Artigo 77.º

Responsabilidade do Mandatário

1. Quando os actos ou as omissões tiverem sido praticados por procurador ou gestor de negócios e lhe couber a responsabilidade da inexactidão ou omissão, contra ele correrá o procedimento para aplicação das multas.

2. Pelas multas impostas aos mandatários responderão solidariamente os mandantes.

Artigo 78.º

Circunstâncias Dirimentes

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade por infracções fiscais as admitidas na lei penal.

2. Pelas infracções cometidas por menores de dezasseis anos ou outros inimputáveis, são responsáveis os seus representantes dentro dos limites da sua culpa.

Secção II

Das Penas Fiscais

Artigo 79.º

Pena de Multa

1. As infracções fiscais serão punidas com multa, independentemente das penas acessórias especialmente previstas na lei.

2. Se, porém, qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, praticar alguma infracção fiscal, incorrerá em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outras leis.

Artigo 80.º

Inconvertibilidade das Multas em Prisão

As multas por infracções fiscais não são convertíveis em prisão.

Artigo 81.º

Tipos de Ilícito Fiscal

1- FALTA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA DEDUZIDA OU RETIDA NA FONTE OU REPERCUTIDA A TERCEIROS:

1. A não entrega, total ou parcial, por período não superior a 90 dias, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida ou retida na fonte ou repercutida a terceiros, nos termos da lei, será punível com multa variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro.

2. A não entrega, total ou parcial, por período superior a 90 dias, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida ou retida na fonte ou repercutida a terceiros nos termos da lei, será punível com multa variável entre o valor da prestação em falta e o seu triplo, com o limite mínimo do salário mínimo mensal.

2 -VIOLAÇÃO DE SIGILO TRIBUTÁRIO:

A violação e o aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa delas, será punida com multa de Dbs 500.000,00 a Dbs 25.000.000,00.

3-ENTREGA ESPONTÂNEA DE DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO:

A entrega fora do prazo legal de qualquer declaração ou guia de pagamento, incluindo as que para efeitos fiscais devam ser apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal determine, avalie ou controle a matéria colectável ou rendimento a tributar, será punida com multa de Dbs 500.000,00 a Dbs 5.000.000,00.

4-FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS:

A falta de entrega das guias e declarações a que se refere o número anterior, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devem acompanhar, quando não especialmente sancionada em legislação própria, será punida com multa de Dbs 1.000.000,00 a Dbs 50.000.000,00. Considera-se haver falta de entrega quando as declarações sejam entregues para além de trinta dias contados desde o termo do prazo de entrega.

5-FALTA DE ENTREGA DE OUTROS DOCUMENTOS:

A falta de entrega, exibição ou apresentação no prazo legal dos documentos comparativos dos factos, valores ou situações fiscalmente relevantes, previstas em leis fiscais, será punida com multa de Dbs 500.000,00 a Dbs 5.000.000,00.

6- INEXISTÊNCIA DE LIVROS OU REGISTOS CONTABILÍSTICOS FISCALMENTE RELEVANTES:

A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração exigidos por lei fiscal, ou de outros elementos com os mesmos relacionados, qualquer que seja a sua natureza, quando não especialmente sancionada em legislação especial, será punida com multa de Dbs 1.000.000,00 a Dbs 50.000.000,00, sem prejuízo da determinação por métodos indiciários do rendimento ou matéria colectável que deva efectuar-se nos termos da lei.

7 -NÃO ORGANIZAÇÃO DA CONTABILIDADE OU DA ESCRITA SEGUNDO AS REGRAS LEGAIS E ATRASOS NA SUA EXECUÇÃO:

A não organização da contabilidade ou da escrita segundo as regras exigidas pela lei fiscal, bem como os atrasos na execução das mesmas ou de quaisquer elementos de escrita ou registos, por período superior ao exigido por lei, quando não especialmente sancionada em legislação especial, será punida com multa variável a fixar entre Dbs. 500 000, 00 e Dbs. 25 000 000, 00.

8 -VIOLAÇÃO DO DEVER DE EMITIR OU EXIGIR FACTURAS OU RECIBOS:

1. À não passagem de recibos ou facturas nos termos legais, será aplicável multa igual a vinte e cinco por cen-

to do valor da facturação ou quitação, com os limites mínimos de Dbs 200.000,00 e máximo de Dbs 20.000.000,00.

2. À não exigência de recibos ou facturas, será aplicável multa igual a quinze por cento do valor da facturação ou quitação, com os limites mínimo de Dbs 100.000,00 e máximo de Dbs 10.000.000,00.

9 -RECUSA DE EXIBIÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES:

1. A recusa de exibição de escrita ou de documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, serão punidas com multa de Dbs 1.000.000,00 a Dbs 50.000.000,00.

2. Considera-se recusada a exibição da escrita e demais documentos referidos neste código que não sejam postos à disposição dos funcionários competentes, quando solicitados nos termos da legislação fiscal aplicável.

10- TRANSFERÊNCIA DE RENDIMENTOS PARA O ESTRANGEIRO:

1. A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos no território nacional por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, será punida com multa igual ao dobro do imposto em dívida, num mínimo de Dbs 1.000.000,00.

2. A entidade que opera a transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos no território nacional por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, será punida com multa variável entre a metade e a totalidade do imposto que deixou de ser liquidado.

Artigo 82.º

Infracção Praticada com Negligência

Quando as infracções previstas no artigo anterior forem praticadas com negligência, as multas correspondentes serão reduzidas em metade dos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 83.º

Limite Máximo de Multa

As multas cujo quantitativo dependa do montante do imposto não poderão exceder Dbs 100 000.000,00.

Artigo 84.º

Dolo

1. Se qualquer infracção fiscal for praticada com dolo e o quantitativo da multa exceder Dbs 10.000.000,00, será dada publicidade à condenação do transgressor

mediante inserção na imprensa periódica de um extracto da sentença nos trinta dias seguintes ao do seu trânsito em julgado.

2. O extracto será organizado pelo tribunal e publicado a expensas do infractor, no Diário da República, e nos órgãos de comunicação social, entrando as despesas de publicação em regras de custas.

3. Do extracto deverá constar a identificação do infractor a natureza da infracção, as circunstâncias reprováveis em que foi cometida e a importância da respectiva multa.

Secção III

Da Aplicação das Penas Fiscais

Artigo 85.º

Processo de Aplicação das Multas

1. Salvo no caso de pagamento espontâneo, as multas serão impostas mediante auto de transgressão.

2. No caso de pagamento espontâneo, a multa, se for variável, será fixada pelo Chefe do Departamento de Liquidação e Fiscalização, segundo os critérios estabelecidos neste Código.

Artigo 86.º

Gradação de Multa Variável

A multa variável, se a lei não determinar os termos da sua fixação, será graduada em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção atendendo, designadamente, aos elementos seguintes:

- a) Dolo ou simples negligência;
- b) Valor do imposto que deveria ser pago se a infracção não fosse cometida;
- c) Existência de prejuízo efectivo para o Tesouro Público;
- d) Carácter accidental ou frequente da sua ocorrência;
- e) Actos de ocultação que dificultem a descoberta da infracção;
- f) Utilização de meios fraudulentos;
- g) Tentativa de suborno ou de obtenção de vantagem ilegal junto dos funcionários;
- h) Especial obrigação de não cometer infracção.

Artigo 87.º

Pagamento da Multa e Imposto em Falta

O pagamento das multas fixadas nunca exonera o infractor do pagamento do imposto em falta e demais acréscimos legais que no caso sejam devidos.

Artigo 88.º

Pagamento Espontâneo

1. No caso de pagamento espontâneo, a multa será reduzida a metade.

2. Apenas se considera espontâneo o pagamento efectuado pelo infractor que, antes de ter entrado em qualquer serviço da administração fiscal o auto de transgressão, a participação ou denúncia, comunique o facto ou solicite a regularização da respectiva situação fiscal.

3. A liquidação da multa paga espontaneamente deverá ser corrigida quando, depois de efectuada, se verificar a falta de requisitos indicados no número anterior.

Artigo 89.º

Prazo de Pagamento Espontâneo

A multa, no caso de pagamento espontâneo, deverá ser satisfeita eventualmente no prazo de quinze dias, sob pena de o infractor perder o benefício correspondente ao aludido pagamento.

Artigo 90.º

Cumulação de Infracções

Quando a mesma acção ou omissão constitua várias infracções fiscais, aplicar-se-á ao infractor somente uma das penas, ou, sendo estas diferentes, a mais grave.

Artigo 91.º

Não Suspensão das Penas

As penas cominadas nas leis fiscais não são susceptíveis de suspensão.

Secção IV

Da Extinção da Responsabilidade por Infracções Fiscais

Artigo 92.º

Formas de Extinção da Responsabilidade Penal Fiscal

Extinguem a responsabilidade por infracções fiscais:

- a) O pagamento, voluntário ou coercivo, das multas;
- b) A prescrição do procedimento judicial ou da pena;

- c) A morte do infractor, sem prejuízo do disposto no artigo 96.º.

Artigo 93.º

Prazo de prescrição do procedimento judicial em caso de transgressão

1. Só poderá ser levantado auto de transgressão para aplicação das multas cominadas nas leis fiscais, dentro dos cinco anos contados da data em que a infracção foi cometida.

2. Sempre que o processo por transgressão fiscal for suspenso por motivo de instauração de processo de reclamação, recurso hierárquico ou processo judicial onde se discuta a situação fiscal de que dependa a qualificação da infracção, fica também suspenso o prazo de prescrição do respectivo procedimento.

3. No caso de pedido de pagamento da multa antes de instaurado o processo de transgressão fiscal, o prazo de prescrição suspende-se desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.

4. A prescrição do procedimento por transgressões fiscais interrompe-se com qualquer notificação ou comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados, com a realização de quaisquer diligências de prova ou com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição e defesa.

5. Sem prejuízo do disposto nos números 2 a 4 deste artigo, se o auto de transgressão estiver parado durante cinco anos, ficará extinto o procedimento para aplicação das multas.

Artigo 94.º

Prescrição do Procedimento em caso de Concurso de Crimes e de Transgressões

Em caso de concurso de crimes e transgressões, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção do procedimento por transgressão.

Artigo 95.º

Prazo de Prescrição das Multas

1. As multas prescrevem no prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. A prescrição das multas suspende-se quando, por força da lei, a execução não possa continuar, for interrompida ou forem concedidas facilidades de pagamento.

3. O início da execução interrompe a prescrição, cessando, porém, esse efeito, se o processo estiver parado por facto não imputável ao contribuinte durante mais de

um ano, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após este período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à prescrição das sanções acessórias.

Artigo 96.º

Transmissão da Obrigação de Multa

A obrigação de pagar qualquer multa só passa aos herdeiros do infractor se em vida deste a decisão condenatória tiver transitado em julgado.

Artigo 97.º

Direito Subsidiário

Ao regime das infracções tributárias aplica-se subsidiariamente o Código Penal e o Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Diversas

Artigo 98.º

O Ano Fiscal Coincide com o Ano Civil.

Artigo 99.º

Regime dos Prazos

1. Os prazos estabelecidos nas leis fiscais ficam sujeitos aos regimes fixados no Código Civil.

2. Quando a lei determinar que qualquer acto deve ser praticado no mês ou meses seguintes à verificação de certo evento, entende-se que se reporta aos meses do calendário.

Artigo 100.º

Idioma e Unidade Monetária Fiscal

1. As declarações a prestar pelos contribuintes, bem como os documentos que as acompanhem, bem assim os requerimentos, petições, correspondência e quaisquer documentos de prova devem ser escritos na língua oficial do país e expressos em dobras os valores que dos mesmos constem.

2. Quando o original de qualquer documento for escrito em outra língua, será obrigatória a sua versão na língua oficial do país, a qual prevalecerá sobre as demais.

Artigo 101.º

Assinatura das Declarações

1. As declarações a que se refere o artigo anterior deverão ser assinadas pelos contribuintes ou seus representantes legais ou mandatários, os quais rubricarão também os restantes documentos que as acompanhem.

2. Serão recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para

a sua falta de apresentação.

Artigo 102.º

Recibos dos Documentos Apresentados

Os serviços da administração fiscal deverão devolver sempre, com anotação de recebimento, um dos exemplares das declarações, notas, relações ou outros documentos que lhes forem apresentados em duas ou mais vias.

Artigo 103.º

Envio Postal das Declarações

1. As declarações, notas ou relações e outros documentos, a apresentar nos serviços da administração fiscal pelos contribuintes, serviços públicos e quaisquer entidades, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado para devolução imediata também sob registo, e dos duplicados ou documentos, quando for caso disso.

2. Para que se considere feita a apresentação em tempo, é indispensável que os documentos dêem entrada no serviço da administração fiscal competente dentro dos prazos fixados para cada imposto, ou que o contribuinte prove haver feito a sua expedição com a antecedência necessária para, de acordo com o tempo normal da demora de correio, serem recebidos dentro dos mesmos prazos.

Artigo 104.º

Devolução dos Documentos de Prova

Os documentos comprovativos do conteúdo das declarações devem ser restituídos aos contribuintes, depois de verificada a sua conformidade.

Artigo 105.º

Notificação Postal

Sempre que a lei não disponha de outro modo, as notificações aos contribuintes poderão ser feitas por correio, por carta registada com aviso de recepção assinados por eles ou ao seu rogo.

Artigo 106.º

Processo Individual do Contribuinte

Nos serviços da administração fiscal organizar-se-á, em relação a cada contribuinte e por cada imposto, um processo em que se incorporem as suas declarações e outros elementos pertinentes.

Artigo 107.º

Coefficiente de Actualização

1. Todos os valores de multas, taxas, rendas, penalidades e demais obrigações de pagamentos ou outros fixados em montantes específicos serão anualmente actualizados, mediante a aplicação de um factor de correcção, cujo valor será determinado pela Direcção dos Impostos, mediante elementos a fornecer pelo Instituto Nacional de Estatística.

2. O coeficiente anual de actualização a aplicar será publicado no Diário da República, com pelo menos um mês de antecedência em relação à data da sua entrada em vigor, mas nunca posteriormente a 31 de Março do ano a que se destina.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ASSUNTOS
PARLAMENTARES**

Direcção dos Registo e Notariado

Constituição da Sociedade

Aos trinta dias do mês de Março do ano dois mil e sete, na Direcção dos Registos e Notariado- Secção Notarial, sita na Praça do Povo, Cidade de São Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos Serviços compa-
receram como Outorgantes:

Primeiro:- Salvador da Fonseca Guadalupe, solteiro, maior, natural de Conceição- São Tomé, residente em Quilombo, Distrito de Água Grande.

Segundo:- Oldayr Correia Sacramento Neto, solteiro, maior, natural de Conceição São Tomé, residente em Fruta-Fruta, Distrito de Água Grande.

Terceiro:- Wilson Quaresma Monteiro de Carvalho, solteiro, maior, natural de Conceição - São Tomé, residente no Bairro Quinta de Santo António- São Tomé.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus Bilhetes de Identidade números 64969 de sete de Dezembro de dois mil e cinco, 102756 de cinco de Fevereiro de corrente ano e 76869 de onze de Outubro de dois mil e seis, emitidos pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, deste País.

E por eles foi dito: Que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Artigo Primeiro

Denominação, Sede e Duração

Um- A Sociedade adopta a denominação, Empresa de Segurança dos Karatecas (ESK) Limitada, tem a sua sede na Quinta de Santo António, Distrito de Água Grande deste País, podendo por decisão unânime dos sócios, ser transferida para qualquer outra localidade do País, e a sua duração é por tempo indeterminado, iniciando as suas actividades a partir da data da sua constituição.

Artigo Segundo

A Sociedade tem como objecto fundamental prestar o serviço de segurança ao nível pessoal, nas instalações privadas e públicas, e outras actividades por Lei, ligada aos mesmos.

Artigo Terceiro

Um- O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de sessenta milhões de dobras, divididas em três quotas iguais pertencentes aos sócios Salvador Fonseca Guadalupe, Oldayr Correia Sacramento Neto e Wilson Quaresma Monteiro de Carvalho.

Dois- O capital pode ser elevado até ao montante que os sócios, por unanimidade, julgarem necessário para o desenvol-

vimento da sociedade, devendo esse aumento ser feito proporcionalmente pelos sócios.

Artigo Quarto

Um- A cessão de quotas é livre entre os sócios mas a favor de terceiros dependente do consentimento da Sociedade que goza do direito de preferência.

Dois- O sócio que desejar realizar a cessão, deverá comunicá-lo á Sociedade por carta registada, com aviso de recepção e com pelo menos trinta dias de antecedência.

Artigo Quinto

Um- A Sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente pelo sócio Salvador Fonseca Guadalupe, que fica desde já nomeado gerente, dispensado de caução.

Dois- Não é permitido ao gerente assinar em nome da Sociedade quaisquer actos ou contratos que diz respeito a negócios de interesse da Sociedade.

Um- Todo o omissó será regulado por deliberação da Assembleia Geral e pela legislação aplicável em vigor.

Dois- É fixado o foro Judicial para dirimir qualquer conflito.

Assim o disseram e Outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção- Secção dos Registos datada de quinze de Dezembro de dois mil e seis, donde se vê não existir matriculada nesta Direcção- Secção dos Registos nenhuma Sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada depois de cumpridas as formalidades legais foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de todos os intervenientes com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Direcção dos Registos e Notariado de São Tomé , aos onze dias do mês de Abril de 2007.- O Chefe de Secção, *Valeirano Cravid*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de documentos no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S.Tomé.

Artigo Sexto

Um- A Assembleia-Geral é constituída pelos sócios devidamente representados e reúne, obrigatoriamente em sessão ordinária nos primeiros três meses de cada ano a fim de examinar o relatório e contas do ano anterior.

Artigo Sétimo

Os lucros líquidos apurados em balanço geral depois de deduzidos os vinte por cento, pelo menos para o fundo de reserva legal, ou os prejuízos, serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo Oitavo

Um- A Sociedade dissolve-se em todos os casos previstos na Lei e por deliberação da Assembleia Geral.

Dois- Em caso da dissolução e liquidação, todos os sócios podem por acordo ou votação da maioria, nomear uma comissão liquidatária que apresentará o relatório quinze dias após o fecho da liquidação a Assembleia-Geral que após tal acto, automaticamente se dissolverá.

Artigo Nono